



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.690, DE 2016 **(Do Sr. Flavinho)**

Altera a Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. "

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4840/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o adicional de 25% para todos os tipos de aposentadorias, desde que fique comprovado que o percentual seja destinado aos segurados que necessitem de assistência permanente de outra pessoa.

Art. 2º O art. 45º da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45 Será acrescido ao valor da aposentadoria o percentual de 25% quando for comprovada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo ampliar a todos os aposentados a possibilidade de solicitar o acréscimo de 25% quando, por motivo de problema de saúde, for necessária a assistência permanente de outra pessoa.

Atualmente o acréscimo de 25% é destinado apenas aos aposentados por invalidez, ou seja, somente poderá pleitear administrativamente tal acréscimo o cidadão que ingressou no rol de aposentados da previdência social de forma originária como aposentado por invalidez.

Porém o dispositivo hoje vigente cria um grave problema, pois se o beneficiário for aposentado por qualquer outro motivo que não o de invalidez, e este vier após sua aposentadoria a sofrer de alguma doença que lhe cause a exigência de pessoa permanentemente presente, este não poderá pleitear o acréscimo de 25%, eis que sua aposentadoria não foi concedida originalmente como aposentadoria por invalidez.

O Poder Judiciário já se movimentou acerca do tema, porém seus julgados ainda divergem muito sobre este mote. Destaca-se que a maioria dos julgados tendem a conceder este acréscimo aos beneficiários de todos os tipos de aposentadorias, porém tal processo normalmente é lento, e, por vezes, quando concedido, já não cumpre com o seu dever, eis que o pedido de acréscimo é feito por pessoas que normalmente se encontram em situações delicadas de saúde.

Importante vislumbrar que os tribunais superiores já estão se posicionando e pacificando esta matéria, como por exemplo a jurisprudência emanada do TRF da 4ª Região, que, ao analisar situação similar, em processo de relatoria do desembargador Rogério Favretto, decidiu pela admissibilidade do adicional de 25% a um aposentado rural de 76 anos, uma vez que este beneficiário, devido a problemas de saúde, necessitava, permanentemente, de assistência de terceiros para praticar os atos da vida cotidiana.

Nesta decisão do Egrégio TRF4 fica consignado que não cabe ao Poder Judiciário fazer distinções entre o aposentado por invalidez e os outros tipos de aposentadorias, afirmando que, sendo necessária a assistência de terceiros ao beneficiário da Previdência Social, deverá ser pago o adicional de 25%.

No voto do Eminent Relator, ao analisar a situação concreta, ele afirma que:

PREVIDENCIÁRIO. ART. 45 DA LEI DE BENEFÍCIOS. ACRÉSCIMO DE 25% INDEPENDENTEMENTE DA ESPÉCIE DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. NATUREZA ASSISTENCIAL DO ADICIONAL. CARÁTER PROTETIVO DA NORMA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESCOMPASSO DA LEI COM A REALIDADE SOCIAL. 1. A possibilidade de acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado, em caso de este necessitar de assistência permanente de outra pessoa, é prevista regularmente para beneficiários da aposentadoria por invalidez, podendo ser estendida aos demais casos de aposentadoria em face do princípio da isonomia. 2. A doença, quando exige apoio permanente de cuidador ao aposentado, merece igual tratamento da lei a fim de conferir o mínimo de dignidade humana e sobrevivência, segundo preceitua o art. 201, inciso I, da Constituição Federal. 3. A aplicação restrita do art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 acarreta violação ao princípio da isonomia e, por conseguinte, à dignidade da pessoa humana, por tratar iguais de maneira desigual, de modo a não garantir a determinados cidadãos as mesmas condições de prover suas necessidades básicas, em especial quando relacionadas à sobrevivência pelo auxílio de terceiros diante da situação de incapacidade física ou mental. 4. O fim jurídico-político do preceito protetivo da norma, por versar de direito social (previdenciário), deve contemplar a analogia teleológica para indicar sua finalidade objetiva e conferir a interpretação mais favorável à pessoa humana. A proteção final é a vida do idoso, independentemente da espécie de aposentadoria. 5. O acréscimo

previsto na Lei de Benefícios possui natureza assistencial em razão da ausência de previsão específica de fonte de custeio e na medida em que a Previdência deve cobrir todos os eventos da doença. 6. O descompasso da lei com o contexto social exige especial apreciação do julgador como forma de aproximá-la da realidade e conferir efetividade aos direitos fundamentais. A jurisprudência funciona como antecipação à evolução legislativa. 7. A aplicação dos preceitos da Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência assegura acesso à plena saúde e assistência social, em nome da proteção à integridade física e mental da pessoa deficiente, em igualdade de condições com os demais e sem sofrer qualquer discriminação

(TRF4, AC 0017373-51.2012.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogério Favreto, D.E. 13/09/2013)

Pelo caráter extremamente didático e elucidativo, extrai-se do inteiro teor do Desembargador Relator Rogério Favreto que:

“(...)Compreender de forma diversa seria criar uma situação absurda, exigindo que o cidadão peça a conversão ou transformação da sua condição de aposentado por idade e/ou tempo de contribuição por invalidez, com o objetivo posterior de pleitear o adicional de acompanhamento de terceiro.”

“(...)O julgador deve ter a sensibilidade social para se antecipar à evolução legislativa quando em descompasso com o contexto social, como forma de aproximá-la da realidade e conferir efetividade aos direitos fundamentais.”

“(...)O fato de a invalidez ser decorrente de episódio posterior à aposentadoria, não pode excluir a proteção adicional ao segurado que passa a ser inválido e necessitante de auxílio de terceiro, como forma de garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade humana.”

Por fim, a Turma Nacional de Uniformização reconheceu a concessão do adicional de 25% a todos os segurados - não apenas aos aposentados por invalidez - desde que esses necessitem de acompanhamento permanente de terceira pessoa.

Esse processo tramitou sob o nº 0501066-93.2014.4.05.8502, tendo como voto de desempate o do Ministro Humberto Martins, presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Cumpra salientar que a norma vigente traz uma grave discrepância no que tange o período de contribuição entre aqueles que podem solicitar o acréscimo e aqueles que não possuem tal possibilidade, explico:

Atualmente para concessão da aposentadoria por invalidez são necessários o cumprimento de quatro requisitos a saber:

- (a) qualidade de segurado do requerente;
- (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais;
- (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e
- (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade.

Já quando se fala em aposentadoria por tempo de contribuição a forma de concessão é muito mais complicada, pois necessita que o beneficiário cumpra em geral, 35 anos de contribuição para homens e 30 anos de contribuição se mulher.

Diante destes dados é possível verificar que a lei é maléfica com aqueles beneficiários que por mais tempo contribuíram, ou seja, a lei beneficia aqueles que pouco contribuíram.

Visto isto, é possível vislumbrar que atualmente a forma definida em lei é muito gravosa aos cofres públicos, pois aqueles que menos contribuíram possuem a possibilidade de crescer em 25% o seu benefício, mas aqueles que contribuíram integralmente durante 30 ou 35 anos para com a previdência social não possuem tal possibilidade.

No que tange a uma possível discussão sobre uma virtual infringência ao que dispõe a Constituição Federal, mais especificamente o disposto no artigo 195, §5º, na qual dispõe sobre a proibição de extensão de benefício já existente sem fonte de custeio, entendemos que atualmente o judiciário já determina em seus julgados que tal acréscimo seja garantido a todos os beneficiários, não importando qual o tipo de aposentadoria ele goza.

Desta forma, precisamos entender que se torna muito mais dispendioso ter que acionar o judiciário movimentando todo o sistema jurídico brasileiro para conceder o acréscimo a aqueles que necessitam, ou seja, ao final, de qualquer forma, será estendido este acréscimo a todos os beneficiários, mesmo não tendo fonte de custeio.

Ressalta-se que o objetivo deste projeto de lei é agilizar e garantir ao cidadão que o pedido de acréscimo dos 25% seja concedido de forma

administrativa, exigindo apenas documentos e perícias que comprovem a necessidade permanente de terceiro auxiliando os beneficiários nos cuidados necessários causados pela gravidade de sua doença.

Este projeto de lei tem como fundamento os princípios dispostos na Carta Magna, tendo como ponto basilar a dignidade da pessoa humana. Tal princípio tem como fulcro unificar todos os direitos fundamentais ao qual todos os direitos humanos e do homem se reportam, em maior ou menor grau, apesar de poder ser relativizado, na medida em que nenhum direito ou princípio se apresenta de forma absoluta.

Entende-se assim que o princípio da dignidade da pessoa humana transcende toda a vida do ser humano, desde o período da concepção do ser humano até o seu fim. Dessa forma, não pode a legislação abandonar aqueles que mais precisam de auxílio abandonando-o apenas por ter tido o infortúnio de ficar gravemente doente após já ter sido aposentado.

Portanto, vislumbrando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, direito à vida, direito à igualdade, entre outros, apresentamos este projeto de lei que visa ampliar o rol dos beneficiários, possibilitando a todos o acréscimo de 25%, desde que fique comprovado que o beneficiário necessita de auxílio permanente de terceiro.

ANTE O EXPOSTO, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2016.

Deputado FLAVINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III

DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

FIM DO DOCUMENTO
